



30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08
/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100594-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. GASTOS EM EDUCAÇÃO. PANDEMIA COVID19. EMENDA CONSTITUCIONAL 119 /2022. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PODER EXECUTIVO. CRISE ATUARIAL DO RPPS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

1. Restou configurada a observância dos principais aspectos das contas de governo, quais sejam, limites constitucionais e legais de aplicação em ações e serviços de saúde e remuneração do magistério, respeito ao limite de gastos com pessoal e do nível de endividamento, assim como o recolhimento integral das



contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, repasse tempestivo do duodécimo ao Poder Legislativo, boa situação orçamentária da Prefeitura Municipal;

2. Por outro lado, apesar de não ter havido a aplicação de receitas em educação no limite do mínimo constitucional no exercício de 2021, tal irregularidade não deve ser objeto de responsabilização, devendo as diferenças não aplicadas ser compensadas até o exercício de 2023, conforme determinação expressa do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da EC nº 119/2022, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

3. As demais falhas remanescentes - programação financeira deficiente, cenário financeiro deficitário, crise atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS -, não se revelam graves o suficiente em sede de contas anuais de governo;

4. Pelos elementos dos autos e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), bem como numa visão global das contas anuais de governo, enseja-se emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/08 /2023,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, documento 73, e da Defesa apresentada, Doc. 79;



CONSIDERANDO a aplicação de 72,31% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 22,65% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 50,13% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2021, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em consonância com a Lei Federal nº 9.717/98 e Constituição da República, artigos 37 e 40;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, parte patronal, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RGPS), em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO a boa situação orçamentária do Poder Executivo em 2021, haja vista o superávit da execução orçamentária, R\$ 861.386,68;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que, a despeito de gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação em 18,70% das receitas, quando a Constituição Federal preconiza o mínimo de 25% -, a EC 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias



da Constituição da República, para afastar, excepcional e temporariamente, em 2021 e 2022, a responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação no caso de descumprimento de tal limite por força da pandemia da Covid-19, contudo determina a recomposição da diferença não aplicada até 2023, segundo expressas disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da Emenda Constitucional nº 119/2022, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as demais infrações remanescentes - precária situação financeira, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes, crise atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial - não configuram infrações graves o suficiente, em sede de contas anuais de governo, para um Opinativo pela rejeição, e sim objeto de ressalvas e determinações para aprimorar a governança do Poder Executivo e não se repetirem;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, para, numa visão global das contas anuais de governo, emitir um Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e exarar recomendações;

Ferdinando Lima de Carvalho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ferdinando Lima de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. No prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2021, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de



25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2021, além de permanecer o dever constitucional de em 2021 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, *caput* e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC nº 119/2022 c/c os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

2. Atentar para o dever de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino;
3. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão razoável das receitas, de forma que o orçamento anual constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
4. Atentar para o dever de emitir demonstrativos contábeis e fiscais com a devida consistência das informações sobre a receita municipal;
5. Atentar para consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
6. Atentar para elaboração de Programação Financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
7. Atentar ao dever de promover ações visando ao reequilíbrio atuarial do RPPS, a exemplo da instituição de plano de amortização do déficit atuarial, adotando as alíquotas sugeridas pelo atuário ou, se estas se demonstrarem inviáveis financeiramente, da segregação de massas do regime previdenciário.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa, ao Chefe do Poder Executivo local, do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação.

À Diretoria de Controle Externo:



1. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA